SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270497 - SP (2026/0140692-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PAMELA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADOS	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES- SP386962
		JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES- MG158203
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.
2. Nos termos do Tema 1.198/STJ, julgado pela Corte Especial, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA57920451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 3b537f60-f498-4a83-ad69-f721067b69f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270497 - SP(2026/0140692-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	PAMELA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADOS	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
		JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - MG158203
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.
2. Nos termos do Tema 1.198/STJ, julgado pela Corte Especial, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PAMELA DE OLIVEIRA SANTIAGO em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO- PADRONIZADOS NPL II.

Documento eletrônico VDA56963253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 26eb91c8-04d4-495a-aa50-85a3dc7cc87f

Sentença: indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAIS. SENTENÇA EXTINTIVA. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO DA AUTORA EM CARTÓRIO PARA CONFIRMAR A REPRESENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA QUANTO À SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. MEDIDAS EM CONSONÂNCIA COM O COMUNICADO CG N. 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NUMOPEDE. PRECEDENTES DESSA E. CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO, TAMPOUCO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 105 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a validade da procuração e documentos juntados aos autos, bem como se insurge contra a determinação para comparecimento pessoal da parte autora no balcão da secretaria para reafirmar a sua vontade de propor a ação.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.
> 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.
> 2. Nos termos do Tema 1.198/STJ, julgado pela Corte Especial, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, não foram conhecidos.

Documento eletrônico VDA56963253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 26eb91c8-04d4-495a-aa50-85a3dc7cc87f

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante alega a existência de contradição/omissão na decisão agravada, ao argumento de que esta Relatora não estaria respeitando o entendimento consolidado no julgamento do Tema 1198 por esta Corte Superior, bem como alega que já foram juntados comprovante de residência e extratos bancários em respeito ao entendimento consolidado no referido julgamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a Corte Especial, no julgamento do Tema 1.198, em 13/3/2025, firmou a seguinte tese:

> "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

3. Na hipótese sob julgamento, o TJ/SP manteve a sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, em razão da resistência da parte autora em cumprir com a providência determinada, diante dos indícios de advocacia predatória, à luz do entendimento perfilhado por este STJ.

4. Confira-se, por oportuno, excerto do acórdão recorrido:

> "Por r. decisão de fls. 23 foi determinado o comparecimento da autora em cartório para que confirmasse a contratação do advogado que subscreve a inicial, no prazo de 5 dias.
>
> Sobreveio petição da autora pedindo a reconsideração (fls. 25/26 e 30).
>
> Na sequência, foi proferida a r. sentença extintiva.
>
> Pois bem.
>
> Não se olvida o fato de que o advogado tem fé pública na autenticação de documentos (somente nos processos em que seja patrono), mas, em juízo, tal presunção pode derruir diante de elementos que evidenciem alguma suspeita de irregularidade.
>
> Nesse ponto, é bom lembrar que o d. magistrado externou os motivos pelos quais entendeu haver indícios de suspeita de abuso de jurisdição, uma vez que verificou a existência de mais de 450 processos distribuídos apenas naquele Foro, sendo a maioria ajuizada contra instituições financeiras, entendendo por bem avaliar a regularidade da sua contratação pela parte.

Documento eletrônico VDA56963253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 26eb91c8-04d4-495a-aa50-85a3dc7cc87f

Com efeito, não há nenhum abuso ou ilegalidade na determinação de comparecimento pessoal da parte autora em juízo, uma vez que, em princípio, o magistrado pode exigir tais providências, quando houver alguma suspeita de irregularidade na representação processual da parte.

Ademais, não haveria qualquer dificuldade de cumprimento da referida determinação, tratando-se de diligência extremamente simples a presença da autora em cartório.

A determinação de comparecimento pessoal da autora, a fim de ratificar os termos da inicial encontra-se em consonância com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE) e com precedentes dessa C. Corte de Justiça.

Ademais, nota-se que a procuração juntada às fls. 8 sequer indica o nome da instituição requerida ou o número do contrato impugnado.

(...)

Destarte, porque não cumprida a determinação judicial e não comprovada a impossibilidade de cumprimento, de rigor a manutenção da r. sentença." (e-STJ fls. 58/62)

5. Nesse contexto, a despeito das alegações ora aduzidas, verifica-se que a conclusão das instâncias ordinárias considerou as particularidades da situação concreta apresentada, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

6. Nesse sentido, inclusive, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO MANDATO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de que a controvérsia acerca da validade de procuração eletrônica assinada por meio de plataforma privada, sem certificação digital vinculada à ICP-Brasil, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, diante de indícios de litigância predatória reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que motivaram a exigência de ratificação pessoal do mandato.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a procuração eletrônica firmada sem certificação digital ICP-Brasil é suficiente, nas circunstâncias do caso concreto, para comprovar a regularidade da representação processual; e (ii) estabelecer se é possível afastar, em recurso especial, a exigência de requisitos adicionais para validação do mandato imposta pelo juízo de origem diante de indícios de litigância abusiva, sem incorrer no óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ afirma que a certificação digital vinculada à ICP-Brasil é requisito indispensável para a comprovação da autenticidade e integridade de documentos eletrônicos, não se admitindo, para esse fim, assinaturas baseadas exclusivamente em sistemas privados.

4. O Tribunal de origem conclui, a partir da análise das provas, que a procuração eletrônica apresentada não assegura, no caso concreto, a regularidade da

Documento eletrônico VDA56963253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 26eb91c8-04d4-495a-aa50-85a3dc7cc87f

representação processual, especialmente diante da existência de múltiplas ações padronizadas, repetição de advogados e manifestação de órgão institucional acerca da possibilidade de litigância predatória.

5. A exigência de comparecimento pessoal da parte ou de ratificação do mandato constitui medida legítima quando presentes indícios de atuação fraudulenta ou abusiva, com o objetivo de resguardar a boa-fé e a segurança do processo.

6. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à insuficiência da procuração eletrônica e à necessidade de confirmação da representação exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. O óbice da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.225.122/SP, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2026 – g.n.)

7. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

8. Ademais, como destacado na decisão agravada, alterar o decidido pelo TJ/SP, tal como pretendido pela parte recorrente, ora agravante, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

9. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

10. Outrossim, conforme asseverado na decisão agravada, da leitura das razões do recurso especial, constata-se que os argumentos invocados pela parte recorrente, ora agravante, não impugnam, de maneira específica e consistente, os referidos fundamentos utilizados pelo TJ/SP, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido, ante a incidência, na espécie, da Súmula 283/STF.

11. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA56963253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 26eb91c8-04d4-495a-aa50-85a3dc7cc87f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.270.497 / SP

Número Registro: 2026/0140692-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
12005452620248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAMELA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADOS	: JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - MG158203
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAMELA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADOS	: JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - MG158203
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57898629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: dd2b07d3-4532-4476-877b-d0aabf9ee9e4

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57898629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: dd2b07d3-4532-4476-877b-d0aabf9ee9e4